ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-829/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/69358/2011
PROTOCOLO	**:**	1152757
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO N. 33/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de execução financeira da contratação ─ firmada em ordem de execução de serviço ─, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação firmada entre o Município de Ladário e a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., por meio da Ordem de Execução de Serviço n. 33/2011, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças da Ordem de Execução de Serviços n. 33/2011, celebrada entre o Município de Ladário e a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., havendo sido examinada pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo a sua execução financeira e, por meio da Análise n. 7796/2014 (fls. 149/151), considerada regular.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12345/2014 (fl. 155), e opinou "*pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira da ordem de execução de serviço em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico o procedimento de execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 33/2011se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento de execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 33/2011, celebrada entre o Município de Ladário e a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação firmada entre o Município de Ladário e a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., por meio da Ordem de Execução de Serviço n. 33/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator